

PROJETO DE LEI Nº, DE 2011

(DO SR. GONZAGA PATRIOTA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 293 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de garantir a proporcionalidade na aplicação da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 2º. O artigo 293 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 293

§ 1º. A aplicação da penalidade a que se refere o *caput* deverá guardar proporção com a gravidade da infração ou crime de trânsito praticado, observadas as circunstâncias e consequências do fato”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta em questão visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com o objetivo de garantir proporcionalidade na aplicação da pena de suspensão ou proibição para dirigir veículo automotor.

Tal penalidade está prevista no art. 293 do referido Código, sendo que o limite para sua aplicação varia de dois meses a cinco anos. Ocorre que, apesar dessa diferença entre as penas mínima e máxima, muitas vezes o julgador não se atenta pra a questão da dosimetria, acarretando punições desproporcionais ao fato praticado pelo infrator.

Existem casos em que ao examinar um crime de homicídio culposo, por exemplo, a autoridade julgadora fixa a pena privativa de liberdade em 2 anos de detenção - mínimo estabelecido no art. 302 do CTB. No entanto, ao determinar a pena de suspensão para dirigir, deixa de observar o princípio da proporcionalidade e também impõe 2 anos para suspensão da habilitação. Ou seja, aplica o mínimo legal para a pena de detenção, mas ignora essa dosagem mínima para a suspensão da habilitação.

De fato, julgamentos desse tipo são frequentemente contestados em sede recursal, e na maioria das vezes recebem provimento, seguido de redução da pena fixada na sentença inicial condenatória. É o que se verifica nas seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ: HC 137581-RJ, julgado em 11/05/2010; Resp 898866-PR, julgado em 28/06/2007; e Resp 824234 – DF, julgado em 17/08/2006.

A falta de razoabilidade na aplicação da pena pode ainda se caracterizar de outras formas, como a hipótese em que um condutor de motocicleta, que utiliza o veículo como meio de trabalho, tem sua habilitação suspensa por um ou dois anos pelo fato de estar com capacete sem viseira de proteção.

Em casos como esse, deve-se levar em conta a gravidade e as possíveis consequências da infração, pois a ausência de viseira no capacete não acarreta prejuízo ou põe em risco a segurança de terceiros. Além disso, o fato de o condutor depender do veículo para seu sustento, deve também ser considerado para se determinar o tempo de suspensão ou proibição para dirigir.

Em relação ao tema, cumpre lembrar que o Código Penal Brasileiro, em seu art. 59, estabelece que, para fins de fixação da pena, o juiz deverá atentar para a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Tal regra deve, portanto, ser estendida ao Código de Trânsito, de forma que a pena de suspensão ou proibição para dirigir veículo automotor seja proporcional, necessária e suficiente para a reprovação do fato típico, promovendo-se, assim, a adequada individualização da pena.

Diante do exposto, e por se tratar de importante medida de proteção dos direitos do cidadão, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE